

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE CASSA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DE QUEM FAÇA USO DE TRABALHO ESCRAVO		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	18/07/2025 16:35:48	Data da assinatura:	18/07/2025 16:37:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
18/07/2025

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, DE QUALQUER EMPRESA QUE FAÇA USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2025, decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5465, que a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do Estado de São Paulo, é constitucional. A referida norma dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) arguiu que a Lei seria inconstitucional por violar a separação dos Poderes, na medida em que concederia a um órgão estadual a competência de sancionar infrações penais relativas às condições de trabalho. Segundo o entendimento da parte autora da ADI, tal função seria exclusiva da União.

O STF entendeu, entretanto, que os órgãos federais continuariam competentes para a investigação sobre o trabalho escravo. Ademais, o Supremo entendeu que “a lei impugnada visou contribuir com a luta nacional contra o flagelo do trabalho escravo ou em condição similar à da escravidão.”

O enfrentamento ao trabalho escravo deve ser uma preocupação constante da Administração Pública e do Poder Legislativo. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2025, no âmbito do Estado do Ceará, prevê, no artigo 68, §2º, I, que empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo não podem ser beneficiárias de benefícios ou incentivos fiscais.

A Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, apregoa que compete à Secretaria dos Direitos Humanos o combate ao trabalho escravo, a coordenação de ações relativas ao cadastro de vagas previstas aos trabalhadores e às trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo e a execução do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará.

O esforço legislativo e administrativo busca enfrentar a realidade do trabalho escravo no Estado do Ceará, que infelizmente ainda persiste. No final de 2023, uma operação conjunta do Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT/CE), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Polícia Rodoviária Federal resgatou 7 (sete) trabalhadores em situação análoga à escravidão, que atuavam na extração da palha e do pó da carnaúba.[1] Até essa operação, 32 (trinta e dois) trabalhadores, em 2023, já haviam sido resgatados em situação semelhante à escravidão.

No âmbito do enfrentamento a essa realidade, a Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Ceará (COETRAE/CE) é uma instância fundamental de atuação. Segundo o Decreto nº 31.071, de 6 de dezembro de 2012, compete à COETRAE o acompanhamento e a avaliação dos projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará, a União, os Municípios e/ou entidades não-governamentais.

A apresentação do Projeto de Lei ora protocolado busca contribuir para o enfrentamento ao trabalho escravo no Estado do Ceará. A recente lei estadual do ICMS (Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023) não contém dispositivo assemelhado ao objeto desta proposição, razão pela qual, na esteira da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a previsão de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresa que faça uso de trabalho escravo ou em condições análogas é medida meritória que deve ser aprovada pelo Poder Legislativo do Estado do Ceará.

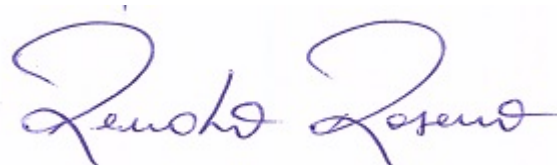
Por último, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário. Por isso, o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição do estado do Ceará.

[1]

D i s p o n í v e l

e m :

<<https://www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ce/3141-operacao-no-ceara-resgata-sete-trabalha>
Acesso em 16 de julho de 2025.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)